

**PROJETO DE LEI N° de 2021
(Do Sr. Dep. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação, aperfeiçoando o Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.....

I -

II -

III -

IV -

V - garantam a representação da categoria de atletas e treinadores das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; (NR)

VI -

VII -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (NR)

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atletas, assim como a dos treinadores, deverão possuir, cada uma respectivamente, o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a



eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; (NR)

- i)
- j)
- k) participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de cada grupo, eleitos direta e de forma independente, pelos atletas e treinadores filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; (NR)

VIII -

IX -

X -

§1º

I -

II - na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h , i , j e k do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas e treinadores para participação no colégio eleitoral; e (NR)

III -

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, treinador será o profissional devidamente habilitado e registrado no sistema CONFEF/CREF's - Conselho Federal de Educação Física / Conselhos Regionais de Educação Física.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Logo, o referido princípio, prevê a igualdade de aptidões



e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei.

O objetivo fundamental deste projeto de alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, é garantir a representação/participação dos treinadores, assim como dos atletas das respectivas modalidades, nas mesmas condições e proporções de representatividade, garantindo-se assim a igualdade e isonomia.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PL/P), através do ponto SDR_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 8 5 8 6 1 1 6 0 0 *